

A C Ó R D ã O

2ª Turma

GMJRP/af

DANOS MORAIS. VENDEDOR DE ELETRODOMÉSTICOS. "CASTIGUINHOS" APLICADOS PELO GERENTE. SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E OFENSIVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00). MINORAÇÃO DO VALOR. INDEVIDA.

A gravidade dos atos praticados pela sociedade empresarial contra o empregado, no caso destes autos, é inconteste, já que, conforme consignou o Regional, causou-lhe constrangimento, além de estar clara a ofensa à dignidade da pessoa humana. Assim, o *quantum* indenizatório fixado no acórdão regional (R\$ 6.000,00) não é exorbitante, mas guarda proporcionalidade com o dano sofrido pelo reclamante, sendo indevida a redução pleiteada pela reclamada, em conformidade com o disposto no citado artigo 944 do Código Civil.

Recurso de revista **não conhecido.**

MULTAS CONVENCIONAIS.

O Regional entendeu aplicável a multa prevista nas convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos de ambas as partes, pois entendeu que essas convenções foram descumpridas, ante a prestação de horas extras habituais pela reclamante, o que resultou, inclusive, na invalidade do acordo de compensação. Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não houve desrespeito às convenções coletivas, mas foi conferida verdadeira eficácia aos seus dispositivos, ao ser aplicada a multa nelas prevista em caso de descumprimento. Dessa forma, incólumes os artigos 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Por outro lado, impende destacar que decidir de forma diversa do Regional demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de revista **não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-255900-27.2008.5.09.0325, em que é Recorrente **WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.** e Recorrido **MARCOS SIDNEY OLIVEIRA DE ARAUJO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de págs. 567-582, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de multas convencionais. Ao julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A reclamada interpõe recurso de revista, às págs. 152-162, com fulcro no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O recurso de revista foi admitido às págs. 585-595.

Contrarrazões apresentadas pelo reclamante.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1. DANOS MORAIS. VENDEDOR DE ELETRODOMÉSTICOS. "CASTIGUINHOS" APLICADOS PELO GERENTE. SITUAÇÕES VEXATÓRIAS E OFENSIVAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00). MINORAÇÃO DO VALOR. INDEVIDA

CONHECIMENTO

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pelo reclamante, em que pretendia a majoração do valor arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, adotou os seguintes fundamentos no que tange à matéria em comento:

"RECURSO DO RECLAMANTE

1. dano moral - quantum indenizatório

O reclamante pretende a majoração do valor fixado na sentença para a indenização por danos morais, de R\$ 6.000,00, para valor a ser arbitrado, observando-se parâmetros lógicos e fáticos. Tece considerações sobre a gravidade das ofensas que sofreu e acerca da capacidade econômica do reclamado (fls. 257-259, v.).

A grande dificuldade, na hipótese, é, sem dúvida, a avaliação, o que leva a doutrina a aconselhar que a valoração indenizatória adote cautela e bom senso e se pautar por regras de lealdade e razoabilidade (VEIGA JÚNIOR, Celso Leal da. A Competência da Justiça do Trabalho e os Danos Morais. São Paulo. LTr, 2000, p

69). O valor pretendido pela parte ou aquele que venha a ser arbitrado, em Juízo, deve considerar variados aspectos, notadamente a condição social e financeira dos envolvidos, sem menosprezar a gravidade do dano e a intenção do causador. Há que prevalecer o bom senso, não só para evitar o enriquecimento injustificado, como a reparação que não tenha repercussão na vida do ofensor, e muito menos ressonância no grupo social (PAULA., Carlos Alberto Reis de. Do inadimplemento das obrigações In. O Novo Código Civil: Estudos em homenagem ao Prof Miguel Reale. São Paulo- LTr, 2003, p 360- 378).

Diante das circunstâncias verificadas nos autos e da extrema dificuldade em valorar economicamente o dano moral ou a dor causada à vítima, sem descuidar que escapem parâmetros aceitáveis, entendo que o valor arbitrado pela Julgadora de primeiro grau (R\$ 6.000,00), atende critérios de lealdade e razoabilidade e, assim, não merece reparos. Mantenho" (págs.578 e 579) .

Cumpre registrar, também, os fundamentos firmados pelo Regional quanto ao tema "Dano Moral":

"(...)

O representante do reclamado, por sua vez, afirmou que:

1 - Wagner Perecm foi dispensado pela ré, não sabendo o motivo, 2 - perguntado sobre o relacionamento de Wagner com seus subordinados, responde que era "um pouco grosso, mal educado", sendo que humilhava os vendedores, sendo que chegou a humilhar o autor, sendo que Wagner não sabia cobrar as tarefas dos vendedores, xingando-os, chamando-os de incompetentes quando os mesmos não cumpriam tarefas, inclusive aplicando "castiguiños"; 3 - Wagner colocou o autor, bem como o depoente que à época era vendedor para limpar o chão do mercado por não ter atingido meta de venda de garantia estendida, 4 - perguntado se o autor sofreu abalo emocional em virtude dos maus tratos de Wagner, responde que todos, inclusive o autor, sofreram tais abalos, pois não tinham o serviço valorizado; (fl. 233)

Não foram ouvidas testemunhas.

Diante da confissão real do preposto, a julgadora deferiu o pedido de dano moral, nos seguintes termos:

'Conforme se infere da confissão real do preposto da ré, constante na ata juntada às fls 232, os fatos descritos na petição inicial são confirmados, à exaustão, nos itens 2,3 e 4

Assim, restou incontroverso nos autos que o autor sofreu o dano moral que alega na exordial.

Portanto, presentes o dano, a culpa do empregador (o agressor era o seu empregado, portanto, responde objetivamente por seus atos) e o nexo de causalidade, toma-se devida a reparação constitucionalmente assegurada Assim, considerando a capacidade econômica da reclamada, o caráter educativo e coibitivo da indenização, bem como a extensão do dano e a função exercida pela reclamante, condena-se a ré a pagar indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl 238,v.).

(...)

As situações vexatórias e ofensivas a que os empregados do reclamado eram submetidos, enquanto sob as ordens do gerente Wagner Percin, foram confessadas pelo preposto. Soa, no mínimo, desarrazoada a pretensão do recorrente de elidir a confissão real, porque o preposto não presenciou a conversa em que gerente disse ao reclamante que "devia limpar o chão como punição por não atingir a meta". O importante para o deslinde da controvérsia é que o preposto demonstrou conhecimento da conduta do gerente, em humilhar os vendedores, usando palavras ofensivas e aplicando "castiguiños", fatos que confirmam as alegações do reclamante e faz presumir a insatisfação dos empregados do reclamado, subordinados ao gerente Wagner, e permite concluir que esse comportamento era reiterado e habitual. Oportuno lembrar que Wagner Percin foi dispensado pelo reclamado, segundo declarou o preposto; só não soube informar o motivo.

(...)

Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, em hipóteses como a dos autos, a necessidade de reparar o dano moral vincula-se à constatação de que representante da reclamada (na hipótese o gerente Wagner) causou prejuízos à dignidade do trabalhador, ainda que por ofensa a sentimentos íntimos. A reparação de dano moral supõe que tenha havido "lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro).

(...)

Na hipótese dos autos, confirmou-se o comportamento do gerente do reclamado, que dirigia palavras afrontosas aos colegas, chamando-os de "incompetentes" e aplicando "castiguiños", como confessado pelo preposto. A situação, além de constrangedora, é inaceitável por partir justamente daquele que tinha o dever de manter a disciplina, o respeito e o bom ambiente no trabalho.

A postura adotada evidentemente não é a que se deve tomar em ambiente como o de trabalho, em que se pressupõe haver respeito mútuo. Sequer seria necessário existir prova robusta da atitude ofensiva para configurar o dano moral, nesta situação, observando-se que, na hipótese, o representante do próprio reclamado confirmou as atitudes do gerente, o que afasta todas as alegações de ausência ou deficiência de provas.

Assim, configurado o dano moral sofrido pelo reclamante, em decorrência do tratamento vexatório, não merece reparos a sentença.

Quanto a reduzir a indenização, não vislumbro nos autos elementos para atender a pretensão. O reclamado parece não ter apreendido a dimensão do procedimento adotado

pelo gerente, quando invoca a "pouca gravidade dos fatos discutidos", e só reforça a conclusão de que a indenização por dano moral deve ser mantida, até como medida pedagógica.

Nada a reparar" (págs. 570-575).

A reclamada alega que o valor fixado a título de indenização merece ser reduzido, porque é desproporcional ao dano alegado pelo reclamante. Sustenta que, na fixação do valor do dano, não foi observado o disposto nos artigos 944 e 945 do Código Civil. Fundamenta sua pretensão recursal em afronta aos artigos 944 e 945 do Código Civil e 5º, inciso II, da Constituição Federal, bem como em divergência jurisprudencial.

O artigo 944 do Código Civil determina seja observada a extensão do dano a fim de se manter a proporcionalidade entre esse e a gravidade da culpa.

A gravidade dos atos praticados pela empresa contra o empregado, no caso destes autos, é inconteste, já que, conforme consignou o Regional, causou-lhe constrangimento, além de estar clara a ofensa à dignidade da pessoa humana.

Assim, o *quantum* indenizatório fixado no acórdão regional não é exorbitante, mas guarda proporcionalidade com o dano sofrido pelo reclamante, sendo indevida a redução pleiteada pela reclamada, em conformidade com o disposto no citado artigo 944 do Código Civil.

Com esses fundamentos, afasta-se a alegada ofensa ao artigo 944 do Código Civil.

No tocante à suscitada afronta ao artigo 945 do Código Civil, não se pode estabelecer eventual vulneração à sua literalidade, ante a ausência de prequestionamento. No particular, impõe-se a aplicação da Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

A invocação genérica de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em regra, como ocorre neste caso, não é suficiente para autorizar o conhecimento deste recurso com base na previsão da alínea "c" do artigo 896 da CLT, na medida em que, para sua constatação, seria necessário concluir, previamente, ter ocorrido ofensa a preceito infraconstitucional.

Por outro lado, o aresto colacionado às págs. 560 e 561 é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, uma vez que não aborda especificamente a situação dos

autos, em que foi considerada a gravidade do ato praticado pela empregadora e a sua capacidade econômica.

Não conheço.

2. MULTAS CONVENCIONAIS

CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para "reconhecer que o reclamante faz jus ao recebimento de uma multa convencional por cláusula infringida, nos períodos abrangidos pelas CCTS que contém previsão nesse sentido (CCTs 2006-2007 e 2007-2008) e nas demais uma multa por instrumento violado, conforme percentuais estabelecidos em cada uma das CCTs vigentes ao longo do período contratual".

Eis os fundamentos da decisão regional:

"2. multas convencionais

No tópico em que analisou o pedido de "multas convencionais", o pronunciamento da julgadora foi nos seguintes termos:

'A reclamada descumpriu a cláusula convencional referente ao adicional de horas extras (cláusula 34, fls 27).

Portanto, defere-se o pedido, no tocante a uma multa prevista na cláusula 43, fls. 27, de acordo com a última CCT descumprida, sendo inviável a cumulação das mesmas com as CCTs anteriores, ante o princípio da irretroatividade da norma convencional, de acordo com melhor entendimento doutrinário, na apreciação deste Juízo.

Rejeita-se o pedido quanto ao "trabalho além das 19h", eis que já houve aplicação de multa em item específico, não podendo haver dupla punição pelo mesmo fundamento.

Rejeita-se o pedido quanto à "quitação de verbas rescisórias" (fls 04), eis que não reconhecida violação a tal cláusula.

Rejeita-se o pedido quanto à "jornada de trabalho" (fls 04), pois inexistente cláusula convencional violada com tal denominação'.

O reclamante pede ampliação da condenação para uma multa convencional por cláusula descumprida, referente às seguintes cláusulas: trabalho além das 19 horas e adicional de horas extras. Afirma serem devidas duas multas por vigência de cada convenção coletiva, considerando que trabalhou de 2004 a 2008.

Quanto ao descumprimento de cláusula pelo "trabalho além das 19h", já houve deferimento de indenização pelo descumprimento da cláusula. Perfilho do entendimento da julgadora de que se já houve aplicação de multa em item específico, não pode haver dupla punição pelo mesmo fundamento.

O entendimento predominante neste Colegiado é de que as multas convencionais são devidas à base de uma por instrumento violado, respeitado o período de vigência correspondente, a menos que os instrumentos coletivos da categoria contenham previsão mais benéfica em contrário (uma por infração).

As CCTs aplicáveis ao período de execução do contrato de trabalho do autor estabelecem:

'a- que o descumprimento de suas cláusulas faz devida uma multa, "igual ao menor piso salarial da categoria profissional em favor da parte prejudicada, para cada cláusula infringida" (cl. 43, CCT 2007-2008 - fl. 27, cl. 43, CCT 2006-2007 - fl 33,) entendo que, à toda evidência, é mais benéfico.

b- que o descumprimento de qualquer das cláusulas acordadas faz devida "multa igual a 50% (cinquenta por cento) do maior piso salarial da categoria profissional em favor da parte prejudicada" (cl. 49, CCT 2005-2007 - fl.43 e cl. 49, CCT 2004- 2005 - fl. 50)'.
'

Vale dizer, as convenções coletivas que abrangem o período de 2004-2007 não estipulam que a multa será por cláusula infringida, e, portanto, o entendimento é de que são devidas à base de uma por instrumento violado.

Portanto, são devidas ao reclamante, uma multa por cláusula infringida, conforme previsto nas CCTs 2006-2007 e 2007-2008 e nas demais, uma por instrumento violado.

No entanto, apenas para esclarecer, **como na hipótese dos autos, foi reconhecida a violação da cláusula convencional que diz respeito ao adicional de horas extras, significa que apenas uma cláusula foi violada, o que acaba por conferir ao reclamante uma multa para cada CCT aplicável ao período de execução do contrato de trabalho"** (págs. 579-581) .

A reclamada alega que não houve descumprimento das convenções, sendo injustificável sua condenação ao pagamento das multas convencionais.

Aduz que a condenação deve ser limitada apenas a uma multa relativa à CCT vigente no momento da rescisão do contrato de trabalho.

Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Regional entendeu aplicáveis as multas previstas nas convenções coletivas firmadas entre os sindicatos representativos de ambas as partes, uma vez que essas convenções foram descumpridas.

Assim, ao contrário do que alega a recorrente, não houve desrespeito às convenções coletivas, mas foi conferida verdadeira eficácia aos seus dispositivos ao ser aplicada a multa nelas prevista em caso de descumprimento. Dessa forma, incólumes os artigos 611 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Por outro lado, impende destacar que decidir de forma diversa do Regional demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte.

Os arestos transcritos às págs. 593 e 594 não veiculam o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, pois o primeiro, ao não retratar o mesmo contexto fático dos autos, carece de especificidade de que cogita a Súmula nº 296, item I, do TST, e o segundo é oriundo de Turma desta Corte, o que não encontra previsão legal.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer integralmente o recurso de revista.**

Brasília, 27 de fevereiro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator

fls.

PROCESSO Nº TST-RR-255900-27.2008.5.09.0325

Firmado por assinatura digital em 01/03/2013 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.